



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0818217-80.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Ação Civil Pública proposta pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE JOÃO PESSOA- PROCON- JP contra VIVO S.A., TIM CELULAR S.A., TNL PCS S.A., CLARO S.A., onde se pleiteia, em sede de antecipação de tutela que sejadeterminado às empresas promovidasque se abstenham de realizar a suspensão da telefonia dos consumidores inadimplentes, durante o período de calamidade pública, utilizando-se como parâmetro objetivo temporal o DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias com cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento.

Sustenta o promovente que "No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia em relação ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19)" e que "prevendo o impacto econômico da pandemia, no dia 20 de março de 2020, o Senado Federal aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 88 de 2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da epidemia".

E prossegue: "Diante de tal e grave situação, o Governo do Estado da Paraíba decretou situação de emergência (por 90 dias) e calamidade, conforme Decretos N.º 40.122, de 13 de março de 2020, e N.º 40.134, de 20 de março de 2020, e a Prefeitura Municipal de João Pessoa também decretou (Decreto 9456/2020 e alterações deste pelo Decreto 9.460 de 17 de Março de 2020) estado de emergência e medidas para o enfrentamento do CORONAVIRUS, respectivamente, sendo estas medidas igualmente decretadas em praticamente todos os Estados da Federação.



Argumenta que a SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON- JP não busca uma DESONERAÇÃO dos consumidores inadimplentes, mas, tão só, fazer com que a ora promovida não leve a efeito a suspensão de um serviço público

essencial, em razão de inadimplência, enquanto perdurar um verdadeiro estado de anormalidade mundial, qual seja a pandemia do COVID-19., nos termos dos artigos 84 do CDC e 3o da Lei 7.347 de 1985, enquanto durarem os esforços para conter a disseminação do COVID-19”.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência requerida encontram-se preenchidos.

É de conhecimento público que o estado pandemia causado pelo COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, ensejou a decretação de Estado de Calamidade no Brasil e em vários outros países do mundo.

No Estado da Paraíba, igualmente, o Governador do Estado juntamente com o Município de João Pessoa adotou medidas para contenção da epidemia, determinando o isolamento social, o fechamento de escolas e do comércio local - com exceção de serviços essenciais -, a suspensão dos serviços de transporte público da Capital, entre outras.

As providências determinadas pelas autoridades causam violento impacto sobre a economia, na medida em que inibem o faturamento de empresas que, incapazes de arcar com os custos de manutenção, se vêem obrigadas a reduzir as despesas com folha de pessoal, aumentando assustadoramente a quantidade de desempregados no país, em todos os níveis e setores e de uma hora para outra, atingindo em primeiro grau a grande massa de trabalhadores autônomos, elevando os números da inadimplência.



Diante das dificuldades financeiras que a população, inevitavelmente irá enfrentar, é imprescindível resguardar a continuidade dos serviços essenciais, através, não da suspensão de cobranças, mas da proibição de corte no fornecimento do serviço por falta de pagamento, assegurando à coletividade a reserva do mínimo possível.

Isto posto, DEFIRO em parte A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, para determinar que a parte promovida se abstenha de realizar a suspensão do serviço de telefonia de consumidores inadimplentes, bem como que proceda à religação das unidades consumidoras que foram cortadas desde a data em que foi decretado o Estado de calamidade Pública e enquanto perdurar essa condição de emergência, em todo o Município de João Pessoa, o que faço com fundamento nas disposições do DECRETO ESTADUAL Nº 40.122/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº 9460/2020 DE 17 DE MARÇO DE 2020, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, (cinco mil reais), limitada a 30 dias.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**, servindo a presente decisão de ofício/mandado, que deverá ser cumprido nos endereços abaixo discriminados:

VIVO S.A., Telefônica Brasil S.A: Curitiba, na Caixa Postal 1099, nº 970, CEP: 80011970;

TIM CELULAR S.A.: na Av. Eptácio Pessoa, nº 3160, João Pessoa- PB - CEP nº 58032-000

TNL PCS S.A.: na Av. Eptácio Pessoa, nº 660, João Pessoa- PB,

CLARO S.A.: Rua Flórida, nº 1970, Cidade Monções, São Paulo- SP, CEP: 4565001

Cite-se na forma da lei.



P . I .

JOÃO PESSOA, 26 de março de 2020.

SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI

Juiz(a) de Direito

